



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI nº 52/2025

(autoria: prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo; e inciso II, do § 6º, do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I.** as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II.** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos municipais e suas alterações;
- III.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV.** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- V.** as disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Município;
- VI.** as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VII.** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII.** disposições finais e demais arranjos não contemplados nos incisos anteriores.

Art. 2º Integram esta lei os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº. 470 e nº. 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, os anexos, contendo:

I. ANEXOS METAS ANUAIS

ANEXO I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais (Receitas)

ANEXO II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais (Despesas)

ANEXO III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais (Resultado Primário)

ANEXO IV – Resultado Nominal

ANEXO V – Montante da Dívida Ativa

II. ANEXOS METAS FISCAIS

ANEXO I – Metas anuais

ANEXO II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ANEXO III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



ANEXO IV – Evolução do Patrimônio Líquido

ANEXO V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

ANEXO VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdências dos Servidores

ANEXO VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

ANEXO VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

ANEXO IX – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

III. ANEXOS COMPLEMENTARES

ANEXO I - Metas e Prioridades

ANEXO II - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdências

ANEXO V - Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o Exercício

ANEXO VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Art. 3º As metas fiscais de resultados primário e nominal, apuradas conforme os anexos desta Lei, serão compatibilizadas automaticamente com a Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como com leis ou decretos supervenientes que tratem dos créditos adicionais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º Em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo; e inciso II, do § 6º, do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2026 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridades de investimento na Saúde, Educação e Assistência Social, nas austeridades da gestão dos recursos públicos e na modernização das ações governamentais.

§ 2º As metas referentes às prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026/2029, com ajustes consolidados por esta lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária desta municipalidade, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I. o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- II. o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação nas elaborações e no acompanhamento do orçamento;
- III. o princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento;

Art. 6º O orçamento da seguridade social integra o orçamento fiscal do Município, sendo representado pelas receitas e despesas correspondentes às ações de governo nas áreas de previdências social.

Art. 7º Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2026.

Art. 8º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV. desdobrar elementos de despesa, criando se necessário outras fontes de recursos ou outros códigos de aplicação, dentro da mesma categoria de programação;

Parágrafo único. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá o Poder Legislativo, o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista (F USSBE), o Poder Executivo e, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Paulista será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município, à legislação Federal e Estadual aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Municípios, e seus órgãos;
- II. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 11. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



-
- III. unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
 - IV. diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;
 - V. programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - VI. ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:
 - a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e nesta lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação prevista nesta Lei e no Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão manter a mesma especificação atribuída a cada ação constante do Plano Plurianual 2026-2029.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 12. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 13. O projeto de lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em lei municipal.

Art. 14. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025 do primeiro ano de mandato e até 30 de abril os demais anos, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária Anual;



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



-
- III.** tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
 - IV.** demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - V.** relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
 - VI.** anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - VII.** anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso III, do parágrafo único, do artigo 1, desta lei;
 - VIII.** reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
 - IX.** demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
 - X.** demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em atendimento da Lei Federal nº 8.069/1990.

§1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I.** avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II.** justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III.** demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV.** demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V.** justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§2º O poder Executivo deverá disponibilizar, por meio da Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15. Até o último dia do mês de julho de 2026, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2026.

Art. 16. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas Unidades Gestoras Municipais por centro de custo em conformidade com o Anexo II desta lei, considerando-se as seguintes prioridades:

- I.** custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II.** pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III.** contrapartida de operações de crédito;
- IV.** garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 18. As diretrizes da receita para o ano 2026 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de **qualidade** no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo o princípio de justiça tributária.

Art. 19. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, fórmula de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV. aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI. revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII. revisão dos preços públicos;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- X. Realização de estudos técnicos voltados à adequação da legislação tributária municipal ao cronograma de implementação da Reforma Tributária, especialmente no que se refere à transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à harmonização das normas locais com o novo Sistema Tributário Nacional;
- XI. Promoção de programas de capacitação e atualização permanente dos servidores das áreas de administração tributária municipal, com foco nas inovações introduzidas pela Reforma Tributária, tais como o novo regime de apuração do IBS, alterações na base de cálculo e regras de partilha da receita;



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



XII. Modernização e integração dos sistemas de gestão tributária municipal, abrangendo as áreas de cadastro mobiliário e imobiliário, lançamento de tributos, cobrança administrativa, controle e inscrição em Dívida Ativa, a fim de garantir maior eficiência na arrecadação e conformidade com os requisitos tecnológicos exigidos pela Reforma;

XIII. Elaboração de estudos de impacto econômico-financeiro da Reforma Tributária sobre a arrecadação municipal, considerando os efeitos da substituição do ISS e do ICMS pelo IBS, bem como os mecanismos de compensação e repartição federativa estabelecidos na EC nº 132/2023;

XIV. Implantação e monitoramento da alíquota de referência (alíquota teste) do IBS a partir de 2026, conforme previsto na fase de transição do novo modelo tributário, com o objetivo de viabilizar a adaptação gradual dos contribuintes e da administração tributária local;

XV. Implementação e adequação ao novo padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme diretrizes do Comitê Gestor do IBS, assegurando a padronização, integração e compartilhamento de informações fiscais entre os entes federativos, em atendimento ao novo arcabouço normativo;

XVI. Criação de contribuição específica para o financiamento do sistema de monitoramento eletrônico e vídeo proteção dos logradouros públicos municipais – Contribuição para o Monitoramento e Preservação de Logradouros Públicos (COMPRELP), com fundamento no interesse local e na competência tributária residual do Município, observando os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

§ 1º Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º O Poder Executivo deverá acompanhar os efeitos da Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, adotando as providências necessárias à sua implementação no âmbito municipal.

§ 3º Poderão ser promovidas ações voltadas à capacitação de servidores, à modernização dos sistemas de arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação municipal correlata, em especial para a transição do Imposto Sobre Serviços (ISS) para o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 4º O Município deverá participar ativamente dos fóruns de cooperação interfederativa e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), contribuindo para a transição e a correta aplicação das normas federais.

Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentária-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I.** operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº 78 de 1998 e alterações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual, nos casos dos incisos I e II, deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. É vedado, na lei Orçamentária, consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas o Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 24. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2026;
- II. investimentos iniciados e completados em 2026;
- III. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2026.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Art. 25. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Se não houver a incidência dos riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Além do percentual disposto no *caput* destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderá conter reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas estabelecidas no art. 186, § 9º, da Lei Orgânica Municipal nº 1.119/1990.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 28. O orçamento de 2026 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultantes da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

§1º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º. Na hipótese de o Poder Executivo ou o Poder Legislativo ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica vedada a contratação de horas extras, salvo para o atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública, devidamente justificadas em processo administrativo.

Art. 29. Os Projetos de Leis de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para todo o Município, incluindo o Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 31. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentárias, empenhada e liquidada ultrapasse a 95,00% (noventa e cinco inteiros percentual) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo determinará a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo editará decreto fixando os critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência social.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustação na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas a projetos e atividades de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que custeadas por fundo criado para tal finalidade e com dotação específica

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 33. Os dispêndios com ações de comunicação institucional, propaganda e publicidade oficial serão custeados por dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e vedações previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 34. A atualização monetária do principal da dívida pública municipal, inclusive a refinaciada, será realizada anualmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Eventuais alterações no índice de atualização monetária deverão ser precedidas de lei específica e estudo de impacto financeiro, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 35. As dotações orçamentárias e financeiras do Município não poderão ser utilizadas para o custeio de despesas de responsabilidade do Estado e da União, exceto quando houver previsão em legislação federal ou estadual específica, ou por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere que estabeleça a repartição de responsabilidades e a fonte dos recursos.

Parágrafo único. O convênio ou instrumento que estabeleça a parceria deverá ser previamente autorizado por lei municipal, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar a vigência e nos dois subsequentes, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 36. A transferência de recursos financeiros para entidades da administração indireta, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou dotação, deverá obedecer aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas mediante dotação orçamentária específica e autorização em lei, que deverá conter a finalidade, o valor e as condições para sua execução.

CAPÍTULO VIII

REPASSES DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 37. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor através de convênio, termo de parceria, fomento, concessão de auxílios, subvenções ou contribuições, de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “f” e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, ou autorização legislativa, por intermédio de Lei específica.

§1º O poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº. 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

Art. 38. É vedado o pagamento de vencimentos, salários ou qualquer tipo de remuneração a servidor ou empregado público municipal com recursos provenientes de parcerias firmadas com entidades do terceiro setor, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou instrumentos congêneres que detalhem a cooperação técnica e a alocação de pessoal para o projeto.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 39. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

§1º Sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 12 (doze) emendas individuais.

§2º As emendas parlamentares a que alude o caput deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Art. 40. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 41. Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2026, que após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas impositivas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* comprehende, no exercício de 2026, cumulativamente, o empenho correspondente a 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 43. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 44. As programações orçamentárias previstas no art. 39 desta Lei, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do artigo 30, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV. se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Art. 45. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §2º do art. 42 deste dispositivo legal, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos do art. 42 desta Lei, estará alocado, nas despesas conforme intenção de cada parlamentar, obedecidas as classificações orçamentárias e financeiras.

§ 1º Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 2º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor.

§ 3º O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

CAPÍTULO X

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Parcerias Públíco-Privadas – PPPs, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais legislações aplicáveis, observadas:

- I. as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;
- II. a compatibilidade com a programação orçamentária e financeira;
- III. o atendimento às metas fiscais e limites de endividamento fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV. a prévia análise de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V. a previsão dos aportes e contraprestações do Município no orçamento vigente e nos orçamentos futuros, quando couber.

§ 1º A celebração de PPPs dependerá de prévia autorização legislativa específica, quando exigida pela legislação vigente.

§ 2º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os estudos de viabilidade serão anexados aos instrumentos contratuais, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. No caso de eventual descumprimento no cronograma de pagamento do mapa de precatórios para o ano de 2026, o Poder Executivo deverá efetuar sua quitação integral,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



impreterivelmente até o dia 10 de dezembro do referido ano, ficando regularizado assim o mapa de precatório do ano.

Art. 49. No caso da existência de déficit financeiro, deverá ser apresentado anexo de metas fiscais propondo a redução gradual das dívidas de curto prazo.

Art. 50. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em março de 2025.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2026 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria o somatório das Receitas Correntes e de Capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, até o encerramento do exercício de 2025, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 52. O Plano Plurianual para os exercícios 2026/2029, Lei Municipal nº XXXX/2025, fica convalidado aos valores dos programas governamentais ações, projetos e atividades incluídos e alterados por esta lei.

Art. 53. Independentemente dos programas classificados nesta lei, a administração municipal, através de suas unidades gestoras e departamentos, deverão difundir, divulgar e fomentar o cumprimento de metas com relação ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS, de acordo com a Agenda 2030 da ONU - Organização das Ações Unidas.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (10-12-2025). -----.

(ELISEU NOTÁRIO ALVES)
Presidente

(VALDECIR DA COSTA SILVA)
Vice-Presidente

(FABIANO SOARES DE LIMA)
Primeiro Secretário



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



(OSEAS CARDOSO MARTINS)
Segundo Secretário

(MAYARA REGINA DA SILVA)
Terceira Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Várzea Paulista, na mesma data.

(SHELLY SHARON SIMON)
Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W09GYE3V6B4K8D10>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W09G-YE3V-6B4K-8D10



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo Nº 83/2025 ao Projeto de Lei Nº 52/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou verificá-lo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - W09G-YE3V-6B4K-8D10